



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 53/2021
Relator: José Luiz da Silva

I – RELATÓRIO:

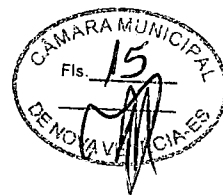
Trata-se de Projeto de Lei nº 53/2021, de iniciativa do Vereador Roan Roger Gomes Marques, que dispõe sobre o uso de aeronaves remotamente pilotadas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes em propriedades rurais dentro da circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de outubro de 2021. Tenho sido encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, passo então a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA, DA COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO E DOS FUNDAMENTOS:

Antes de se adentrar ao fundamento de validade quanto aos limites de competência de atuação legislativa no âmbito Municipal, pelo que fora definido pelo legislador constituinte dentro do feixe dessas competências e distribuídas no texto constitucional, atribuída a cada ente federado com autonomia política e administrativa, cabe, preliminarmente estabelecer.

Para fins de iniciativa de leis ordinárias e complementares na esfera municipal, os legitimados estão relacionados no art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo assim, pelo princípio da simetria das formas ou dos princípios extensíveis, o texto do art. 61 da Constituição Federal.

Assim sendo, os legitimados no âmbito municipal, pela competência comum são o Chefe do Poder Executivo e qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, além da iniciativa popular prevista no próprio texto da lei que rege o Município, exceto, para os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O assunto legislado, dispõe sobre o uso de aeronaves não tripuladas para determinados fins previstos no texto do projeto, e, no que tange à iniciativa, não se encontra no rol de assuntos reservadas tão somente ao Chefe do Poder Executivo, podendo a matéria ser originária também de qualquer membro deste Parlamento.

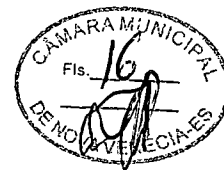
Tendo sido deflagrado por membro do Poder Legislativo Municipal, a iniciativa encontra assim amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica, sendo, portanto, válida, não apresentando vício formal de autoria.

Adentrando-se à alçada de competência legislativa do ente federado local, é imprescindível observar o que fora delimitado pelo legislador constituinte, que concedeu autonomia político administrativa também ao Município, contudo, dentro dos limites definidos no texto constitucional.

De acordo com o legislador constituinte, ao Município cabe legislar, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Essa competência, indicativa ao Município, prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta Constitucional, deve ser avaliada em cada caso concreto, caracterizando como legítima quando houver preponderância do interesse local.

Cabe lembrar que a preponderância deve ser aferida ou verificada em cada caso legislado, pois não há interesse local que não o seja reflexamente de interesse estadual e federal. Assim deve-se aplicar o princípio da preponderância dos interesses, para fins de verificar a legitimidade do ente federado (Município) em legislar sobre o assunto em questão.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A competência suplementar atribuída ao Município, consoante o art. 30, II, da Constituição Federal, também deverá respeitar o princípio da preponderância dos interesses, ou seja, quando o interesse local prevalecer sobre o regional e o federal.

Houve a regulamentação do uso de aeronaves não tripuladas pelo Governo Federal, através da PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Trata-se, portanto, de assunto já delimitado pelo Governo Federal, em que a abrangência se dá em todo o território nacional, observados os critérios e requisitos previstos na citada portaria para fins de uso de aeronaves remotamente pilotadas no setor agropecuário. Ao Município cabe, portanto, suplementar essa norma para adaptá-la ao interesse local, quando este se mostrar de forma preponderante sobre os demais.

É óbvio que a manutenção de uma ordem jurídica local que contrarie as normas da referida portaria já se caracteriza como inadequada e violadora da norma de esfera nacional. A competência para legislar sobre direito agrário é da União (art. 22, I, da CF de 88), e de legislar sobre proteção ao meio ambiente é concorrente da União e do Estado (art. 24, VI, da CF de 88).

A Lei nº 3.121, cuja revogação é proposta no art. 7º deste projeto de lei, torna-se necessária pela sua inadequação ou violação às normas da União, considerando que o uso de aeronave remotamente operada é permitido em lavouras ou propriedades, conforme previsto no texto da PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021.

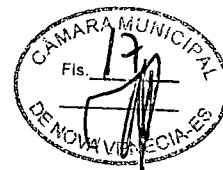
Não pode assim o Município legislar sobre esse assunto, haja vista que o Poder Constituinte Originário não outorgou competência ao Município para legislar sobre o tema de direito agrário e proteção ao meio ambiente. Pode o Município apenas suplementar tal legislação, quando houver interesse local.

Reproduzimos também o texto da justificativa do autor, conforme segue:

O presente projeto de lei dispõe sobre o uso de aeronaves remotamente pilotadas (arps), destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, coretivos e sementes em propriedades rurais dentro da circunscrição territorial do município de nova venécia-es e dá outras providências.

É de conhecimento da população que foi editada uma Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regulamentando o uso de aeronaves remotamente pilotadas para fins de pulverização e adubação de lavouras e propriedades.

Ressalta-se da necessidade da utilização de tecnologia e modernidade para fins de garantir maior efetividade na produção, como um método já definido como mais seguro em relação aos demais, sendo de ampla viabilidade para a econômica local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo de iniciativa comum a qualquer dos membros dos Poderes Públicos do Município, sendo, portanto, válida.

A matéria legislada é competência do ente federado local (art. 30. II), a quem compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com o princípio da predominância dos interesses.

A revogação da Lei nº 3.121/2011 é plausível e necessária, considerando que o Município não pode legislar sobre assuntos que foge à sua alçada. Pode apenas suplementar, de acordo com o interesse local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2021.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de outubro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF

PELA CONCRUÇÃ

DE LAS EMPLUSOES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2021: dispõe sobre o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARPs), destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes em propriedades rurais dentro da circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 14 a 17, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de novembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de novembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)
Membro da CLJRF